



**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO
DELEGADO DE POLÍCIA E SEUS DESDOBRAMENTOS
PERANTE O PROCESSO PENAL**

<https://doi.org/10.23925/2596-3333.v1n1.70450>

RECEBIDO: 21.02.25

ACEITO: 20.06.25

LÍDIA MARA BARCI¹

RESUMO

Este artigo trata da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Sendo a autoridade policial, o primeiro conhecedor do ilícito penal ocorrido, poderá ou não fazer uso da insignificância, ao verificar a existência de uma lesão minimamente relevante ao bem jurídico tutelado pelo Estado e a presença dos vetores elencados pelo Superior Tribunal Federal para o emprego do princípio da insignificância. Estar-se-á diante dos princípios constitucionais da economia processual, tendo em vista a não necessidade de processo, em face da insignificância, assim como pela presença do princípio da celeridade processual, configurando uma justiça mais ágil, além da observância do princípio da dignidade da pessoa. Expõem-se, inicialmente, as considerações históricas sobre o surgimento do princípio da insignificância, a partir do funcionalismo teleológico de Claus Roxin, as funções do cargo do delegado de polícia e, posteriormente, a análise da possibilidade do uso do princípio da insignificância pela autoridade policial e suas consequências para o processo penal. Quanto à metodologia, será realizada uma pesquisa teórica sobre os aspectos do funcionalismo penal e sua intervenção na origem do princípio da insignificância. Também será vista a função do

¹ Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade de Franca (UNIFRAN), Franca-SP; Mestre em Direito Penal pela Faculdade Damas da Instrução Cristã(FADIC), Recife-PE;
e-mail: lidia.barci@policiacivil.pe.gov.br



Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

delegado de polícia, a natureza do cargo e as correntes doutrinárias e jurisprudenciais existentes pelo emprego do princípio da bagatela, inclusive as correntes contrárias. E, para o desfecho, a aplicação prática do princípio da insignificância pela autoridade policial e sua repercussão no processo penal.

PALAVRAS-CHAVE: FUNCIONALISMO; INSIGNIFICÂNCIA; DELEGADO DE POLÍCIA; PROCESSO PENAL.

THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE BY THE POLICE CHIEF AND ITS CONSEQUENCES IN THE CRIMINAL PROCESS

ABSTRACT

This article deals with the application of the principle of insignificance by the police chief. As the police authority is the first to be aware of the criminal offense that occurred, it may or may not use insignificance, upon verifying the existence of a minimally relevant injury to the legal asset protected by the State and the presence of the vectors listed by the Federal Superior Court for the use of the principle of insignificance. We will be faced with the constitutional principles of procedural economy, considering the lack of need for a process, given the insignificance, as well as the presence of the principle of procedural speed, configuring a more agile justice in addition to the observance of the principle of human dignity. Initially, we will present the historical considerations on the emergence of the principle of insignificance, based on Claus Roxin's teleological functionalism, the functions of the position of police delegate, and subsequently, the analysis of the possibility of the use of the principle of insignificance by the police authority and its consequences for the criminal process.



Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

Regarding the methodology, theoretical research will be carried out on aspects of criminal functionalism and its intervention in the origin of the principle of insignificance. Subsequently, the function of the police chief, the nature of the position and the existing doctrinal and jurisprudential currents for the use of the principle of trifles, including the opposing currents, will be examined. And for the conclusion, the practical application of the principle of insignificance by the police authority and its repercussions in the criminal process.

KEYWORDS: FUNCTIONALISM, INSIGNIFICANCE, POLICE CHIEF, CRIMINAL PROCESS.

INTRODUÇÃO

Discute-se, neste artigo, sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, no uso de suas atribuições legais, fazendo uso dos requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal. Estará em questão a aplicação dos princípios constitucionais da economia processual e da celeridade processual, considerando a desnecessidade do processo em razão da insignificância, além da busca por uma justiça mais ágil. Tal perspectiva também reflete a observância ao princípio da dignidade da pessoa.

Como o próprio nome menciona, insignificância advém de uma prescindibilidade de atuação estatal para a reformulação do fato ocorrido, deixando de aplicar, neste caso, a pena, em virtude da presença de uma lesão ínfima ao bem jurídico preservado pelo Estado. O princípio da insignificância teve suas origens no Direito Romano, por meio do brocado *minima non curat pretor*, o qual significava que o pretor não deveria se preocupar em resolver as bagatelas do dia a dia.

Entretanto, foi com Claus Roxin, no ano de 1964, que o princípio da insignificância criou corpo no Direito Penal, dentro do sistema teleológico-racional, partindo de uma interpretação mais restritiva dos tipos penais e defendendo a criação do princípio, que pudesse ser invocado nos delitos, os quais não fossem aptos a lesionar o bem jurídico tutelado.

No contexto dos delitos bagatelares, há a presença da tipicidade formal, bem como a material, a priori, mas a lesão ao bem jurídico não foi atingida, ou foi atingida de forma



Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

irrelevante. Sendo assim, deve-se afastar condutas ínfimas do Direito Penal, deixando para outros ramos do Direito a solução desses casos. O Direito Penal, como *ultima ratio*, não deve ser molestado, até que todas as outras partes do Direito tenham recebido a demanda para a devida solução. E o princípio da insignificância, que é uma construção da doutrina e da jurisprudência, acaba por guiar, proporcionalmente, a intervenção penal do Estado Democrático de Direito (Paiva, 2007, p. 100).

O princípio da insignificância é fundamentado na valoração da política criminal, a qual busca a aplicação restritiva da lei penal, não apenas na tipicidade formal, mas também na tipicidade material. Isso significa que não basta o fato se amoldar na forma da lei propriamente dita, necessita também ser capaz de lesionar ou causar perigo a um bem juridicamente tutelado pelo Estado.

O discurso ficará em torno do princípio da insignificância desde a sua história, conceito trazido por Roxin, em seu sistema funcionalista, até sua aplicação prática e dogmática pelo delegado de polícia, abordando o tema na doutrina e na jurisprudência pátria, analisando a sua prática no processo penal, com argumentos tanto à favor, quanto contra e consequências processuais.

1. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E NORMATIVAS SOBRE O SURGIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO, ADVINDAS DO FUNCIONALISMO TELEOLÓGICO-RACIONAL DE CLAUS ROXIN

No Direito Romano, os crimes de bagatela já eram tratados como irrelevantes. Isso significava que, o que não era importante, sob o ponto de vista da época, não era necessário que fosse averiguado detalhadamente. É o que de fato se extrai do brocado *minima non curat pretor*, por meio do qual, o julgador não deve perder tempo com o mínimo ou a ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado pelo Estado. Apesar disso, o artigo limitará o campo de exame do respectivo princípio a partir do desenvolvimento empreendido pelo sistema funcionalista e a consequente sistematização doutrinária. (Roxin, 2000).



Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

Para iniciar o entendimento do presente estudo, faz-se necessário um relato sobre a história e a origem do sistema teleológico-racional, ou funcional, sendo este um sistema jurídico penal, tendo seus primeiros esboços, na década de 1970, mais precisamente entre 1972 e 1973, em “*kriminalpolitk and strafrechtssystem*” (política criminal e sistema de justiça criminal), por Claus Roxin (Roxin, 1997, p. 205). Até então, Roxin se interessou por empregar as ideias neokantistas, que ficaram abaladas no período nazista e transformá-las de acordo com os novos valores, para um novo sistema jurídico penal (Roxin, 1997, p. 206).

Roxin, neste caso, foi feliz na sua concepção, em conceituar e reestruturar a tipicidade, a antijuridicidade, bem como a culpabilidade, na criação de um método baseado na política criminal. O jurista alemão chegou a um conceito de culpabilidade, advindo dos fins da pena, com uma visão puramente normativa-positivista, sanando critérios como “poder”, ou mesmo “dever”, intrínsecos do finalismo de Welzel, o que, para Roxin, não resolve por inteiro o problema. Sendo assim, a culpabilidade se transforma em responsabilidade (Tavares, 1980, p. 102-103), englobando a própria culpabilidade e a necessidade preventiva da pena. Excluindo a necessidade de aplicação da pena em casos específicos, exclui-se também a responsabilidade, como em alguns delitos de culpa leve, bem como nas situações que envolvem crimes contra a honra, praticados na conformidade com a liberdade de expressão ou delitos de baixa gravidade. (Roxin, 2012, p. 89-91).

Diante disso, é a partir desse intuito que se encaixa o princípio da insignificância, que prontamente afasta a tipicidade material de delitos de pouca monta. Ou seja, embora haja a consumação do crime ou a tentativa deste, o bem jurídico tutelado não é atingido de forma relevante. Para essa relação entre os dois princípios (adequação social e insignificância), há uma evolução social, adequando o que de fato é ou não relevante ao ordenamento jurídico penal. Como bem disse Roxin, nas palavras de Luís Greco: “se reorganizássemos o instrumentário de nossa interpretação dos tipos a partir destes princípios, daríamos uma significativa contribuição para diminuir a criminalidade em nosso país” (Roxin, 2000, p. 48).

Roxin propôs a introdução de um novo princípio geral que, além de orientar a aplicação do Direito Penal, serviria como instrumento de interpretação, permitindo a exclusão dos danos de pouca relevância na maioria dos tipos penais. Sendo assim, os dois princípios, o da



Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

adequação social, de Welzel, e o da insignificância, de Roxin, ambos se completariam, para fins de tipicidade material e não apenas formal (Toledo, 1994, p. 239).

Para a aplicação do princípio da insignificância no Brasil, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu alguns requisitos a serem cumpridos, conforme a decisão no HC 84.412/SP. Nesse julgamento, o STF estabeleceu os requisitos indispensáveis para a aplicação justa e equilibrada desse princípio. São eles: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (Brasil, 2004).

2. O DELEGADO DE POLÍCIA NO USO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL

2.1 Natureza jurídica do cargo de delegado de polícia

Nos termos da Constituição Federal, do Código de Processo Penal, bem como das legislações processuais penais extravagantes, o delegado de polícia é o presidente do inquérito policial e o gestor da polícia judiciária.

O Art. 3º da Lei 12.830/13 estabelece que: “[...] o cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os Magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os Advogados” (Brasil, 2013).

Diante da lei exposta acima, todos os delegados de polícia são, obrigatoriamente, bacharéis em Direito e auxiliam o Poder Judiciário, formalizando o acontecimento criminosos e impondo o Direito no caso concreto. É de fato, o primeiro aplicador da lei e da justiça.

A natureza jurídica da atividade do cargo de delegado de polícia foi, a propósito, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.460-0, sendo de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, que assim se manifestou:

Há exceções, reconheço, nesse plano do preparo técnico para a solução de controvérsias. E elas estão, assim penso, justamente nas atividades policiais e nas de natureza cartorária. É que a Constituição mesma já distingue as coisas. Quero dizer: se a atividade policial diz respeito ao cargo de Delegado, ela se define como de caráter jurídico. [...] Isto porque: a) desde o primitivo §4º, do artigo 144, da Constituição, que o cargo de Delegado de Polícia é



Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

tido como equiparável àqueles integrantes das chamadas carreiras jurídicas [...] (Brasil, 2006).

Inclusive, a doutrina já manifestou o seu posicionamento sobre o assunto, nas palavras do professor José Afonso da Silva, o qual sustenta que a atividade do delegado de polícia é de natureza jurídica, tendo em vista que, para o cargo, há a imprescindível necessidade de formação jurídica como requisito essencial para o ingresso na carreira. Além disso, tem como objeto a aplicação da norma jurídica, com a finalidade de solucionar, concretamente, situações fáticas, buscando o seu enquadramento na descrição normativa, por meio da interpretação e aplicação da lei (Silva, 1992, p. 507).

Continuando no entendimento, a Constituição Federal, no Art. 93, inc. I e o Art. 129, §3º, exigem para o ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público, três anos no mínimo de atividade jurídica. Admite-se que o exercício do cargo de Delegado de Polícia é reconhecido como atividade jurídica, por três anos, para fins de concurso público, para o ingresso na carreira, conforme, por exemplo, a redação da Lei n. 13.047/2014 (Brasil, 2014).

A nova lei orgânica nacional das polícias civis, Lei n. 14.735/23 (Brasil, 2023), trouxe normas gerais para os Estados e o Distrito Federal, visando o aspecto estrutural, organizacional e os requisitos para o ingresso nas carreiras policiais da promoção funcional. O Art. 1º menciona que o delegado de polícia dirige a polícia civil, com as funções exclusivas típicas de Estado, essenciais à justiça criminal e imprescindíveis à segurança pública e à garantia dos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal.

A lei ainda continua ao estabelecer que o delegado de polícia detém a direção das atividades de polícia civil, bem como a presidência, o comando e controle do que foi coletado nas investigações. Cabe ainda a presidência do inquérito policial, com autonomia funcional e no interesse da conclusão efetiva da tutela penal, sempre respeitando os Direitos e garantias fundamentais e assegurada a análise jurídica do fato ocorrido (Brasil, 2023).

Em vista disso, conclui-se que, de fato, a natureza da atividade realizada pelas Autoridades Policiais é sobretudo jurídica.

2.2 A discussão sobre a aplicabilidade ou não do princípio da insignificância pelo delegado de polícia



Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia já vem sendo debatida por vários juristas brasileiros, tanto no âmbito doutrinário, quanto no jurisprudencial.

É sabido, conforme já dito, que ainda não há, no ordenamento penal brasileiro, lei que regulamenta o emprego do princípio da bagatela. Tem-se, no entanto, doutrinas e jurisprudências, como fontes desse uso. Assim como não há uma lei, não há também uma norma limitando a análise pelo delegado de polícia aos delitos bagatelares. Seria como uma analogia, (desde que não contrária às normas já positivadas) pela falta da inserção do referido princípio no âmbito jurídico-penal. Estar-se-á falando sobre uma interpretação extensiva e eficaz. “A excludente de tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância, que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei brasileira, mas é aceita por analogia, ou, interpretação interativa, desde que não contra legem” (Cabete, 2013).

Conforme já se manifestou, de forma apropriada, o Ministro Celso de Melo, em seu voto no HC 84.548/SP, o delegado de polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça (Brasil, 2015).

Há tempos, que o Poder de Polícia não pode ser instrumento de autoritarismo, muito menos movimentar uma burocracia sem que esta seja capaz de garantir aos cidadãos os seus direitos positivos e negativos. Conforme assevera Madeira (2000):

É fatal que num Estado Democrático de Direito, o poder de polícia, ao ser exercitado pela Administração Pública, acate o princípio basilar de sua plena juridicidade, ou de supremacia da regra de direito. A observância destes princípios, elevada pelo constitucionalismo à exigência de constituir-se juridicamente o próprio Estado, visa à racionalização do poder e à eliminação do arbítrio, pela aclimação do ideal iluminista de conferir, por meio da lei escrita, clareza e certeza à variegada trama da vida social. Sem eles, não se teria como exequível uma série de princípios correlatos, como o de divisão de poderes e o da garantia dos direitos fundamentais que também informam o Estado Democrático de Direito (Madeira, 2000, p. 220).

A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, de acordo com Valente (2009), o qual tem como base a legalidade e a proporcionalidade, enseja o cumprimento de outro princípio basilar que é o “Princípio da Justiça”, sendo uma consequência do Estado Democrático de Direito, bem como dos princípios da igualdade, efetividade dos direitos fundamentais, boa fé, razoabilidade e equidade, os quais vinculam toda a atividade administrativa, incluindo a policial (Valente, 2009, p. 176).



Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

Inclusivamente, reforça-se o presente entendimento com a análise do Art. 2º da Lei 12.830/2013, o qual ampliou os poderes dos delegados de Polícia, que diz: “[...] as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado” (Brasil, 2013). E em seu §6º determina que “[...] o indiciamento é ato privativo do delegado de polícia e se dará de forma fundamentada, mediante análise técnico-jurídica do fato” (Brasil, 2013). É neste contexto que se fundamenta a aplicação da bagatela pela autoridade policial.

O mesmo raciocínio, pelo uso da insignificância, vem de Khaled Jr e Rosa, quando mencionam:

Não só os delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando com filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal. [...] Não interessa reafirmar qualquer lugar de autoridade: interessa é obstar a irracionalidade e, para isso, os delegados devem ser a primeira barreira, (Khaled Jr.; Rosa, 2014).

Como bem asseguram Fontes e Moraes (2016), o cargo de delegado de polícia está inserido nas carreiras jurídicas do Estado, atuando como o primeiro garantidor da legalidade e da justiça. Ao se iniciar uma investigação, cabe à autoridade policial zelar pelas garantias do cidadão, assim como pelos direitos individuais do imputado, o qual não é mais visto como objeto da investigação e sim como um sujeito de Direitos. E chegando ao conhecimento do delegado, um fato materialmente atípico, aquele deve e pode aplicar o princípio da insignificância, sob pena de instaurar um procedimento natimorto desde a sua origem (Fontes; Moraes, 2016, p. 39).

É certo que a polícia judiciária deve atuar como regente na fase investigativa. Por isso, é que a autoridade policial, no uso das suas atribuições legais, deve manifestar o juízo de valor sobre a insignificância, em casos manifestamente incididos, baseando-se no Art. 397, III, do Código de Processo Penal (“fato narrado evidentemente não constitui crime”) ou qualquer outra análise de tipicidade, barrando o excesso do poder estatal (Fontes; Hoffmann, 2018, p. 32).

No mesmo entendimento, Guilherme de Souza Nucci (2004, p. 305) aduz: “ora, se o delegado é o primeiro juiz do fato típico, sendo bacharel em Direito, concursado, tem perfeita autonomia para deixar de lavrar o auto se constatar a insignificância do fato”.



Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

Por sua vez, Cleber Masson também se posiciona a favor pela necessidade da intervenção do delegado em momento anterior à persecução penal, uma vez que a tipicidade do fato está ligada ao princípio da insignificância. E desde que esteja ausente a tipicidade material, não há crime. Assim, se há a atipicidade material para o magistrado, também haverá para o delegado de polícia, haja vista que não se trata da pessoa que fará a subsunção do fato e sim da conduta em si, com seus requisitos objetivos e subjetivos. Nesse sentido, Masson assevera que: “[...] o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial” (Masson, 2021, p. 101-102).

Para Fontes e Hoffmann, a contenção do poder não deve estar apenas nas mãos do poder judiciário, tendo em vista que este será, na maior parte dos casos, o último garantidor, porém, a polícia judiciária é a maioria esmagadora das vezes (Nucci, 2018, p. 33).

Corroborando mais o entendimento pela uso da bagatela, em sede de polícia judiciária, o Estado de São Paulo, por meio da Delegacia Geral de Polícia Civil, em 25 de novembro de 1988, editou a recomendação n.18 onde versava sobre a possibilidade de aplicação do referido princípio pela autoridade policial. O Art. 2º, §§1º e 2º, e Art. 3º trouxeram o respaldo para a não instauração do procedimento, quando o fato apurado fosse atípico (São Paulo, 1998).

Inclusive, no I Seminário Integrado da Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo, ocorrido no ano de 2013, foi editada a súmula n. 6, a qual permite que o delegado analise e aplique o princípio da insignificância, na ocasião de afastamento da tipicidade material, vejase:

É lícito ao delegado de polícia reconhecer, no instante do indiciamento ou da deliberação quando à subsistência da prisão-captura em flagrante delito, a incidência de eventual princípio constitucional penal acarretador da atipicidade material, da exclusão de antijuridicidade ou da inexigibilidade de conduta diversa” (São Paulo, 2013).

O mesmo entendimento aconteceu no 1º Congresso Jurídico da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, por meio dos enunciados 10, 11 e 12, no ano de 2014, conforme colação: “Enunciado n.10: O delegado de polícia pode, mediante decisão fundamentada, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, justificando o afastamento da tipicidade material com base no princípio da insignificância, sem prejuízo de eventual controlo externo” (Rio de Janeiro, 2014).



Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

Já em sede jurisprudencial, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo também é favor da ideia: “A determinação da lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia não constitui um ato automático, a ser por ele praticado diante da simples notícia do ilícito pelo condutor”(Brasil, 2005) .

Entretanto, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar entendem, que mesmo havendo atipicidade, deve o delegado instaurar o inquérito policial. A avaliação aprofundada da irrelevância penal da conduta (tipicidade material) seria mais adequada ao titular da ação penal, que, com base nas investigações concluídas, estaria em melhor posição para propor o arquivamento do caso. A insignificância da conduta, quando demonstrada, torna o fato atípico. Assim, o delegado deve iniciar e finalizar o inquérito policial, encaminhando-o ao juiz, mas sem imputar crime ao investigado. A decisão final sobre a irrelevância penal cabe ao Ministério Público. No entanto, nada impede que o investigado, sentindo-se prejudicado por um procedimento desnecessário, ingresse com um *habeas corpus* para interromper a investigação (Távora; Alencar, 2017).

Corroborando o entendimento pelo não uso da insignificância pela autoridade policial, a 5^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC n. 154.949/MG, de relatoria do Ministro Félix Fischer, já se manifestou no sentido de que o delegado de polícia, ao lhe ser apresentada uma situação de flagrância, deve, no estrito cumprimento do dever legal, proceder à autuação em flagrante, uma vez que cabe somente ao Poder Judiciário, alegando o princípio da separação dos poderes, a posteriori, a análise acerca da aplicação do princípio da insignificância, de acordo com o caso concreto. Ementa abaixo:

HABEAS CORPUS. FURTO. IRRELEVÂNCIA PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE.ATO LEGAL DE AUTORIDADE. I - No caso de furto, a verificação da relevância penal da conduta requer se faça distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipicidade conglobante (dada a mínima gravidade). II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto. III - In casu, imputa-se ao paciente o furto de dois sacos de cimento de 50 Kg, avaliados em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Assim, é de se reconhecer, na espécie, a irrelevância penal da conduta. IV - Ademais, a absolvição quanto ao crime de furto, tendo em vista a aplicação do princípio da insignificância, não tem o condão de descharacterizar a legalidade da prisão em flagrante contra o paciente. Na hipótese, encontra-se configurada a conduta típica do crime de resistência pela repulsão contra o ato de prisão, já que o paciente, por duas vezes após a captura e mediante violência, conseguiu escapar do domínio dos policiais, danificando, neste interregno, a viatura policial, fato este



Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

que o levou posteriormente a ser algemado e amarrado. Habeas corpus parcialmente concedido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator (Brasil, 2010).

Segundo o relator, Ministro Félix Fischer, no momento em que o representante da Polícia Judiciária toma conhecimento de um delito, surge o dever de agir e de efetuar a prisão. Considera, pois, que a análise da atipicidade material e a aplicação do princípio em estudo deve ser realizada somente em momento posterior, pelo Poder Judiciário. Dessa forma, o STJ reforça a necessidade de que a autoridade policial instaure o inquérito e autuação em flagrante diante do conhecimento de uma infração penal, não cabendo a ela a emissão de decidir sobre a incidência ou não do princípio da insignificância. Abaixo, o voto, na íntegra, do Re. Ministro:

A Turma concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus a paciente condenado pelos delitos de furto e de resistência, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância somente em relação à conduta enquadrada no art. 155, caput, do CP (subtração de dois sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R\$ 45). Asseverou-se, no entanto, ser impossível acolher o argumento de que a referida declaração de atipicidade teria o condão de descharacterizar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, ato a cuja execução o apenado se opôs de forma violenta. Segundo o Min. Relator, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto. Logo, configurada a conduta típica descrita no art. 329 do CP, não há de se falar em consequente absolvição nesse ponto, mormente pelo fato de que ambos os delitos imputados ao paciente são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos, (Brasil, 2010).

Além disso, o Ministro teme que, o uso do princípio, desprovido de uma análise criteriosa, acabe sendo considerado uma causa supralegal de perdão judicial, gerando impunidade, conforme se verifica na continuidade do voto: “[...] o princípio da insignificância, via elastério exagerado, poderia erroneamente, ser utilizado como supralegal de perdão judicial calcado em exegese ideologicamente classista ou, então emocional”.

Observa-se que a doutrina e os tribunais ainda debatem a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. A construção de um entendimento uniforme sobre o tema dependerá da análise de casos específicos, permitindo, assim, que se alcance uma definição precisa sobre a viabilidade dessa prática.



Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

A ausência de lei sobre o tema deixa livre a doutrina e a jurisprudência para debaterem sobre a questão. E o que de fato iria exaurir o debate seria a promulgação de uma lei para sacramentar a decisão.

2.3 Aplicação prática do princípio da insignificância pelo delegado de polícia e a sua repercussão no processo penal

Está mais do que comprovado, que o Judiciário brasileiro está abarrotado de processos penais, causando uma enorme demora nos julgamentos, trazendo inúmeros prejuízos ao Estado, bem como para as partes. É certo que o princípio constitucional da celeridade processual está, deveras, prejudicado. Não está em comento a morosidade do Poder Judiciário, mas sim, a quantidade de processos e o insuficiente número de servidores, entre magistrados, promotores de justiça, analistas e técnicos.

Em consonância com o princípio da celeridade, há também o princípio constitucional da economia processual, que, por sua vez, deve se preocupar com demandas relevantes, não se instaurando processos incapazes de lesar o bem jurídico protegido, ou seja, o Estado não deve “perder tempo” e não deve sobrecarregar mais a máquina judiciária, do que já de fato está.

O postulado da insignificância nada mais é do que o vetor revelador da fragmentariedade e da subsidiariedade do Direito Penal (Vico Mañas, 1994), figurando como a *ultima ratio* na proteção dos bens jurídicos (Roxin, 1997). O Direito Penal deve se incidir sobre o menor número de situações possíveis, deixando para os demais ramos do Direito, a solução para os casos de menor incidência.

Segundo a linha de raciocínio, a instauração de um inquérito policial ou outro procedimento policial, como no caso de um termo circunstanciado de ocorrência, de um fato ilícito irrisório (já falido desde o seu início), causaria um ônus insignificante ao Estado, atingindo o princípio da economia processual, ora já mencionado, além de mover a máquina estatal desnecessariamente.

O delegado, ao ter o conhecimento do fato por meio da *notitia criminis*, após análise, utilizando-se da sua discricionariedade e juízo de valor, verificando a ocorrência do fato atípico, ou mesmo nos casos de crimes que não lesionem o bem jurídico, seria prudente se pautar da utilização do princípio da bagatela e não instaurar o procedimento investigativo.



Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

É indiscutível que, apenas o fato de se instaurar um inquérito policial, já configura um atentado ao *status dignitatis* do investigado, ou seja, um constrangimento (*strepitus*) ao imputado, que só será legal caso haja justa causa que motive a instauração do devido procedimento policial (Choukr, 2001). Diante de um ilícito insignificante, não há o que se falar em instauração de inquérito ou mesmo de um auto de prisão em flagrante delito (Castro, 2015).

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, no RHC n. 42.454/MG, de relatoria da Min. Laurita Vaz, publicado em 01/04/2014, trancou um inquérito policial, que fora instaurado sem justa causa, para apurar fato formal, materialmente atípico. Segue a ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. BENS ALIMENTÍCIOS E DE HIGIENE PESSOAL AVALIADOS EM R\$ 120,00. RÉUS PRIMÁRIOS. BONS ANTECEDENTES. IRRELEVANTE PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DE TIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. I - O Direito Penal não deve ocupar-se de condutas cujo resultado não represente carga de reprovabilidade significativa, capaz de repercutir de forma sensível na esfera social e no direito individual da vítima. II - Para a aplicação do princípio da insignificância, faz-se necessário o atendimento de quatro requisitos, quais sejam: i) mínima ofensividade da conduta; ii) inexistência de periculosidade social da ação; iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) inexpressividade da lesão jurídica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. III - À toda evidência, foram furtados pelos Réus, primários e sem antecedentes penais desabonadores, bens alimentícios e de higiene pessoal, cujos valores somados não perfazem sequer 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo à época dos fatos, fixado em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), revelando-se a causa supralegal de exclusão de tipicidade penal. IV - Recurso provido para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 0839024-10.2011.8.13.0024.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz. (Brasil, 2014).

Um outro ponto a ser tratado também é a superlotação do sistema carcerário brasileiro, o qual envolve, não apenas as prisões de caráter definitivo, mas também as prisões provisórias. No Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2023, a população carcerária chegou a um número alarmante de 832.295 detentos, contabilizando presos provisórios e sentenciados. Isso significa, que se tem 419.5 presos para cada 100 mil habitantes. Desse total de pessoas privadas de liberdade, 75,5% correspondem a pessoas já em cumprimento de pena, ou seja, totalizando, então, 643.128 condenados presos. No caso de prisão preventiva, tem-se a porcentagem de 24,5% (um número absoluto de 208.882 presos). (Brasil, 2024).



Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

Aplicando-se o princípio da insignificância, está mais do que comprovado, na questão acima, que o sistema carcerário irá se beneficiar da diminuição da população encarcerada, melhorando a qualidade dos presídios em todos os seus aspectos.

Em se tratando do delegado de polícia, no uso de suas atribuições e na aplicabilidade desse princípio, assim como o Magistrado, que age com imparcialidade, estaria também a autoridade policial. O delegado tem a função de realizar a análise técnico-jurídica do fato sob seu exame (Castro, 2015). E demonstrado a insignificância, no fato ocorrido, é dado ao delegado de polícia, o dever de arquivar boletins de ocorrência que noticiem fatos atípicos ou que, por qualquer motivação, não ensejam justa causa para se iniciar uma investigação penal. A autoridade policial está usando de sua missão legal e constitucional para garantir os Direitos Fundamentais da pessoa, além do cumprimento imediato do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em que pese a ausência de hierarquia entre os órgãos estatais que atuam no sistema da justiça criminal (Pólicia Judiciária, Ministério Público e Magistratura), há de se valer o respeito à autonomia valorativa de cada órgão. Afinal de contas, todos são carreira jurídica com assento constitucional. E acima de tudo, o que se quer, de fato, todos juntos, é a busca e a eficácia da Justiça!

No entanto, isso não quer dizer que a autoridade policial não irá investigar, preliminarmente, os fatos. A não instauração do caderno investigativo não impede que a polícia se materialize, por meio dos elementos colhidos. E em caso de fatos novos e desde que relevantes, nada impede da ocorrência da instauração do devido procedimento policial. É o que se extrai do Art. 5º, §3º, segunda parte, do Código de Processo Penal, o qual diz que, verificada a procedência da informações, mandará instaurar inquérito. Possui o delegado, neste exato momento, a discricionariedade e o exercício do juízo de valor da existência da tipicidade (Castro, 2015).

O fato pode levantar questionamento a respeito do papel do Ministério Público, no tocante ao controle externo da atividade policial, visitando as delegacias e obtendo acesso às informações (informações estas que não deram cabimento à instauração de procedimento, em face do entendimento do delegado pela insignificância e que estão a dispor do Ministério Público). Em nada será prejudicado, pois poderá, o promotor de justiça, caso sustente posição



Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

diversa dentro da sua esfera de seu convencimento motivado, requisitar a instauração do procedimento. Assim como ocorre com o juiz, quando difere da opinião do membro do *parquet*. No final, não há o que se falar em prejuízo ao Direito (Brasil, 1993).

Além disso, ainda há a fiscalização da corregedoria, a fim de verificar a ocorrência de abuso de autoridade ou alguma prevaricação, caso não seja o fato de insignificância penal. O que não falta, para a polícia, são órgãos públicos fiscalizadores (Castro, 2015).

Corroborando ainda mais esse pensamento, em se tratando de Direitos Fundamentais, o delegado não pode ser obrigado a levar adiante uma investigação, a qual se verifica presentes os requisitos da insignificância. Estar-se-á diante, também, da preservação do princípio da dignidade da pessoa, conforme já mencionado, devendo ser repelidas certas interferências escusas em detrimento do interesse público. Nas palavras de Rodrigo Carneiro Gomes: “Sua missão institucional de primeiro garantidor da legalidade da persecução penal, a qual foi redimensionada, em boa hora, pelos princípios da Constituição cidadã de 1988, que não se contenta com o singelo exercício de uma atividade investigativa a qualquer custo” (Gomes, 2006, p.732).

Ora, o Direito Processual Penal, bem como o Direito Penal, não são instrumentos repressivos e sim garantias do cidadão, quanto ao impedimento de ingerências arbitrárias em sua liberdade. Como sustenta Valente: “[...] a tutela dos direitos, liberdades e garantias individuais é uma das finalidades da polícia não só contra as agressões dos particulares, mas também contra os abusos do *jus puniendi* do Estado” (Valente, 2009, p.7).

Finalmente, a persecução penal deve caminhar ao lado das liberdades constitucionais, razão pela qual, mais do que uma prerrogativa do cargo, a independência funcional do delegado de polícia é uma garantia do cidadão (Castro, 2015). A autoridade policial é o primeiro garantidor da lei penal!

CONCLUSÃO

Após toda a explanação, ante o princípio da insignificância, é possível que o aplicador do Direito analise o caso concreto e constate, que o fato ocorrido, embora típico, é irrelevante ao meio jurídico, tendo em vista a sua incapacidade de atingir o bem jurídico resguardado pelo



Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

Estado. O princípio da insignificância é aplicado, normativamente, após a verificação de ausência de desvalor da conduta do agente, afastando-se, assim, a tipicidade material, dando ensejo à atipicidade penal. A justificativa para a exclusão da tipicidade nesses casos é bastante simples dentro do contexto do funcionalismo: a punição de condutas que lesionam de forma mínima o bem jurídico contraria os fins do Direito Penal.

Concluiu-se que princípio bagatilar não surgiu para destipificar a lei penal, o mesmo foi construído para evitar que se utilize o direito penal (lembrando que este deve ser a *ultima ratio*) para condutas tipicamente formais, mas com ausência ou mínima, de lesão ao(s) bem(s) tutelado(s).

O debate sobre a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia revela-se como um tema complexo, que envolve tanto aspectos doutrinários quanto jurisprudenciais. Embora ainda não haja uma norma legal que regule diretamente o uso da bagatela, a análise por analogia e a interpretação extensiva têm permitido que a autoridade policial desempenhe um papel ativo na decisão de excluir a tipicidade material de determinados fatos, quando estes se apresentam como irrelevantes penalmente. Diversos juristas e manifestações de tribunais indicam que, em muitos casos, a aplicação desse princípio pode contribuir para a racionalização da atuação policial e evitar a movimentação de um sistema penal ineficaz e desnecessário.

Porém, as divergências entre doutrina e jurisprudência, como evidenciado pelos posicionamentos conflitantes, revelam a falta de um consenso definitivo sobre a responsabilidade do delegado neste processo. O entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que defende a análise da atipicidade material apenas pelo Poder Judiciário, mostra a complexidade da questão e reforça a necessidade de uma definição clara. Assim, embora a atuação do delegado de polícia dentro dos limites da legalidade e da proporcionalidade seja louvada, é essencial que se busque uma regulamentação específica para garantir a uniformidade e a segurança jurídica no tratamento das infrações de menor gravidade.

Dessa forma, por todas as razões aqui expostas, não resta outra conclusão senão a de que o delegado de polícia, como primeiro garantidor dos direitos fundamentais do cidadão e no exercício de suas atribuições legais, possa aplicar o princípio da insignificância quando presentes os vetores exigidos.



Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

Assim agindo, estará a autoridade policial assumindo sua missão constitucional, que não se resume à atividade investigativa, cabendo-lhe, também, garantir a observância, em sua totalidade, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.460-0. 31 de agosto de 2006. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3460.pdf>. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84.412/SP. 2^a Turma, Rel Min: Celso de Mello, publicado em 19/11/2004. Disponível em: Supremo Tribunal Federal STF - Habeas Corpus: HC 84412 SP | Jurisprudência (jusbrasil.com.br) . Acesso em: 29 abril. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.830, de 20 de junho de 13. Art. 3º. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.047 de 2 dezembro de 2014. Altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13047.htm. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 14.735 de 23 novembro de 2023. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14735.htm. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). RHC n. 42.454/MG. Rel. Min. Laurita Vaz. Publicado em: 01 de abril de 2014. Disponível em: lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior:tribunal:justica:turma.5:acordao;rhc:2014-04-01;42454-1345594#:~:text=rhc%2042454%20mg. data. 01/04/2014. ementa. recurso ordinário em. Acesso em: 25 set. 2024.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Delegado pode e deve aplicar o Princípio da Insignificância. **Consultor Jurídico**, 18 ago. 2015. Disponível em:
<http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>. Acesso em: 23 set. 2024.



Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

CHOUKR, Fausi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Temas Avançados de Polícia Judiciária.** Salvador: JusPodivm, 2018.

FONTES, Eduardo; MORAES, G. **Temas controversos de direito penal.** Recife: Amador, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública,** 2024. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em:
<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 23 set. 2024.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Inquérito policial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

KHALED JR, Salah H.; ROSA, Alexandre Morais da. Delegados Relevantes e Lesões Insignificantes:a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela Autoridade Policial. **Carta Capital**, 25 nov. 2014. Disponível em:
<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial> Acesso em: 30 set. 2024.

MADEIRA, José Maria P. **Reconceituando o poder de polícia.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

MASSON, Cleber. **Direito penal:** parte geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de direito processual penal.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Enunciado nº 10**, do 1º Congresso da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:
http://www.adepolrj/adepol/noticia_dinamica.asp?id=19860. Acesso em: 28 out. 2024.

ROXIN, Claus. **Derecho penal general tomo I:** fundamentos la estructura de la teoria del delito. Traducción y notas, Diego-Manuel Luzon Peña, Miguel Díaz y García Conledo y Javier de Vicente Remesa: Madri: Editorial Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal.** Tradução Luiz Greco. 3. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 1997.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico Penal.** Tradução Luiz Greco. 1. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2000.



Interdisciplinar Boundaries of Law Journal

SÃO PAULO (Estado). **Recomendação n.18 da DGP-SP**, de 25 de fevereiro de 1988. Disponível em: Diário Oficial do Estado de São Paulo (imprensaoficial.com.br). Acesso em: 04 out. 2024.

SÃO PAULO (Estado). **Súmula nº 6**, do I Seminário Integrado da Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo, 2013. Disponível em: Súmulas aprovadas no I Seminário Integrado a Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo « Jornal Flit Paralisante. Acesso em: 04 out. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1992.

TAVARES, Juarez. **Teorias do Delito (variações e tendências)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VALENTE, Manuel Monteiro G. **Teoria geral do direito policial**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

VICO MAÑAS, Carlos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.